



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL  
COMARCA DE DOURADOS**

**PORTARIA N.º 001/2008 –  
Proibição de propaganda  
eleitoral extemporânea e  
outras providências na  
circunscrição da 18ª Zona  
(Dourados e Douradina).**

O Doutor **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**,  
MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona da  
Comarca de Dourados, Estado de Mato  
Grosso do Sul, usando das atribuições  
que lhes são conferidas por lei, etc...

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.  
374-TRE-MS alargou a competência da 18ª Zona, abrangendo  
os Municípios de **Dourados e Douradina**, deste Estado da  
Federação;

**CONSIDERANDO** que foi atribuída à  
18ª Zona Eleitoral a competência para fiscalização da  
**propaganda eleitoral**, inclusive a intrapartidária, nos  
termos do art. 2º, I, da Resolução n. 379-TRE-MS, em toda a  
sua circunscrição eleitoral;

**CONSIDERANDO** que é permitida a propaganda eleitoral somente **após** o dia **05 (cinco) de julho de 2008**, sendo vedada a sua realização em período anterior, nos moldes do art. 36, da Lei n. 9504/97 e art. 3º, da Resolução n. 22.718-TSE;

**CONSIDERANDO** que a propaganda pessoal e feita em **desobediência** aos **preceitos fixados em lei** pode, em tese, configurar **abuso de poder econômico e político**, levando à **inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da LC n. 64/90;

**CONSIDERANDO** que na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do **poder de polícia**, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, nos termos do art. 67, da Resolução n. 22.178-TSE;

**CONSIDERANDO** que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica **vedada** a realização de **qualquer** espécie de **propaganda eleitoral** na circunscrição de Dourados e Douradina **antes do dia 06 de julho de 2008**.

§ 1º. A propaganda eleitoral realizada antes desta data será considerada **propaganda eleitoral extemporânea**, sujeitando os infratores (responsável pela divulgação, o beneficiário e o partido político) a pena de **multa** no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, em conformidade com o art.

3º, § 4º, da Resolução TSE 22.718, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 2º. **Considera-se propaganda eleitoral extemporânea** para os fins desta Portaria, todo e qualquer ato tendente a promover, **antecipadamente**, candidato ou pretense candidato, tais como: confecção e distribuição de adesivos contendo o nome de prováveis candidatos, bem como fazendo alusão a partidos políticos com a mesma finalidade, ressalvados quanto ao último, os que obedeçam os requisitos previstos no estatuto do partido e com a devida prestação de contas perante a Justiça Eleitoral; confecção e distribuição de materiais impressos (folhetos e volantes), camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou qualquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor; realização de reuniões, jantares, almoços, cafés da manhã; instalar e fazer funcionar alto-falantes ou amplificadores de som; realização de comício ou showmício; apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião; veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou a que ele pertençam ou em bens de uso comum; utilização de outdoor; veiculação de matérias, mensagens por meio sites da internet, televisão, rádio e outros meios de comunicação na forma de agradecimento, parabenização, ou outro meio subliminar; doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal ou de qualquer natureza; **entre outras práticas tendentes a afetar a igualdade entres os candidatos ao pleito eleitoral.**

§ 3º. Não será tolerada propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

§ 4º. A expressão “bens de uso comum” deve ser compreendida não só os bens públicos, cujo uso é facultado a todos, mas **também os bens particulares**, cujo uso ou acesso não se restrinja ao titular do domínio, mas às pessoas em geral. Assim, por exemplo, ginásios desportivos, cinemas, teatros, lojas, shoppings centers, galerias comerciais, salões de beleza, bancas de revista, estádios de futebol, restaurantes, bares, padarias, feiras livres, supermercados, constituem bens, em geral, integrantes do domínio privado, pois pertencem a particulares, pessoas física ou jurídica. Entretanto, são “de uso público”, pois não se destinam à utilização exclusiva de seus proprietários, mas ao público em geral.

**Art. 2º - Considera-se**, ainda, propaganda eleitoral extemporânea o **desvirtuamento de propaganda partidária** (Lei n. 9096/95), **intrapartidária** e de **propaganda institucional** tendente a beneficiar candidato ou pretense candidato, sujeitando os infratores a pena de **multa** no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, em conformidade com o art. 3º, § 4º, da Resolução TSE 22.718, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 26.199 – data do julgamento 20.03.2007).

§ 1º. Entende-se como ato de **propaganda eleitoral** aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de **forma dissimulada**, a **candidatura**, **mesmo que apenas postulada**, e a **ação política** que se **pretende desenvolver** ou razões que induzam a concluir que **o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública**. Precedentes do TSE (TSE - AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – 7501 – DJ - Diário de justiça, Data 16/3/2007, Página 210).

§ 2º. A **propaganda partidária** consiste na divulgação das **idéias** e do **programa do partido**, sendo **proibida** a **promoção pessoal de candidato** que tenha a intenção de concorrer a cargo eletivo no pleito a realizar-se no período eleitoral subsequente. A promoção de potencial candidato no horário destinado à propaganda partidária enseja, afora a multa, a perda integral do tempo de transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte, nos moldes do art. 45, § 2º, da Lei n. 9096/95.

§ 3º. A **propaganda intrapartidária** deverá ser realizada na quinzena anterior à escolha pelo partido político e **não** se dirige aos **eleitores em geral**, senão aos **filiados à agremiação** que participarão da convenção de escolha dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, sendo vedado o uso de meios de comunicação de massa, como rádio, internet, outdoor, jornal e televisão, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei n. 9504/97.

§ 4º. A **propaganda institucional** deve ser realizada para a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo** constar **nomes, símbolos** ou **imagens** que **caracterizem promoção pessoal** de **autoridades** ou **servidores públicos**, nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88.

§ 5º. É **vedada** a utilização das propagandas acima nominadas com intuito de **divulgação, prestação de contas, parabenização** ou **outro meio subliminar** de **promoção pessoal**, por **detentor de mandato eletivo** ou **servidor público**, uma vez que acarreta o desequilíbrio entre os candidatos, configurando-se **propaganda extemporânea**.

**Art. 3º** - Não caracteriza propaganda eleitoral a **divulgação de opinião favorável** a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os **abusos** e **excessos**, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão **apurados** e **punidos**, nos termos do art. 20, § 3º, da Resolução n. 22.718-TSE.

**Art. 4º** - Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, **desde que não exponham propostas de campanha** (art. 24, Resolução n. 22.718-TSE).

§ 1º. A **caracterização da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária.** (TSE - AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 7652 DJ - Diário de justiça, Data 18/12/2006, Página 187)

§ 2º. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando o candidato antes do período permitido procurar levar ao conhecimento do eleitor, mesmo de forma dissimulada, programa de governo que pretende desenvolver.

**Art. 5º** - Configurada a propaganda eleitoral extemporânea, através de processo regular, ensinará, ainda, ao candidato o reconhecimento de captação e gastos ilícitos para fins eleitorais, sendo negado o diploma, ou cassado, se já houver sido outorgado, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9504/97.

**Art. 6º** - Fica **determinado** aos Oficiais de Justiça designados por este Juízo que, verificada a existência de propaganda ilícita, lavrem auto de constatação e recolham prova material necessária, comunicando o fato a este juízo.

§ 1º. Feita a comunicação, nos termos do artigo anterior, configurada a propaganda eleitoral extemporânea, será determinada a imediata cessação da conduta ou retirada da propaganda, no exercício do poder de polícia, sendo remetidas as provas colhidas ao Ministério Público Eleitoral, para os fins legais.

**Art. 7º** - O descumprimento desta Portaria, **importará na configuração do crime de desobediência eleitoral**, previsto no art. 347 do Código Eleitoral: "Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa."

**Art. 8º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no átrio do Cartório Eleitoral.

Encaminhe-se cópia desta à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Encaminhe-se, ainda, cópia ao Ministério Público Eleitoral, aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos e à Assessoria de Imprensa do Tribunal Regional Eleitoral, com a finalidade de ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Cumpra-se.

Dourados-MS, 20 de maio de 2008.

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Juiz da 18ª Zona Eleitoral